

NOTA TÉCNICA Nº 01/2019

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Considerações sobre a aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas.

A presente Nota Técnica é resultado do trabalho realizado pelo Grupo de Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, criado pela Portaria nº 21/2019-IRB, de 06/09/2019, retificada em 16/09/2019, e pela Portaria nº 23/2019-IRB, de 26/10/2019, tendo como objetivo apoiar o Instituto Rui Barbosa – IRB – e os Tribunais de Contas sobre o conteúdo da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD – e seus desdobramentos.

Com base nos estudos realizados, passa-se a apresentar as seguintes premissas e diretrizes, cujos fundamentos legais e doutrinários estão expostos no documento em anexo.

- **Premissas**

1. A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha estabelecimento no Brasil ou que ofereça produtos ou serviços no mercado de consumo brasileiro (artigo 3º). Ao dispor em capítulo específico sobre sua aplicação no setor público (Capítulo IV, artigos 23 a 32), menciona os Tribunais de Contas ao referenciar as disposições previstas no artigo 1º da Lei Federal nº 12.527/2011¹ – LAI. Nesse

¹ Art. 1. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, **incluindo as Cortes de Contas**, e Judiciário e do Ministério Público;

cenário, há de se reconhecer a sua aplicação no âmbito das Cortes de Contas.

2. Os Tribunais de Contas realizam ações voltadas ao desempenho de suas atividades finalísticas (atividade fim) e atividades administrativas (atividade meio). Nesse contexto, produzem e recebem dados e informações que são essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares. Dessa forma, temas relacionados à gestão de processos, gestão de riscos, segurança da informação e classificação da informação mostram-se ainda mais relevantes com o advento da LGPD.

3. No exercício da função fiscalizatória, os Tribunais de Contas necessitam acesso a dados pessoais para garantir o cumprimento de sua missão constitucional. A consequência imediata seria evitar fraudes e corrupção, aumentar a arrecadação e aprimorar a qualidade dos gastos públicos.

4. Os Tribunais de Contas, ao realizarem tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências, devem observar o regime jurídico previsto no artigo 7º, inciso III e § 3º, combinado com o artigo 23 da LGPD. Tais disposições aplicam-se no desempenho de suas atividades administrativas e finalísticas, visto que toda atuação realizada por parte das Cortes de Contas é obrigatoriamente pautada no princípio da legalidade e na persecução do interesse público.

5. No entanto, para que a atividade fiscalizatória ocorra de maneira eficaz, com qualidade e eficiência, é necessário assegurar que os Tribunais de Contas executem suas competências constitucionais e legais de acordo com os princípios da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da transparência das informações e do acesso geral às prestações de contas (artigos 5º, 37 e 71 da CF/88).

6. O uso compartilhado de dados e informações traz eficiência às atividades desempenhadas, razão pela qual tem sido estimulado e ampliado, cada vez mais, no setor público. Na abrangência da atuação contemporânea dos Tribunais de

Contas, informações de diversas fontes e origens – públicas ou privadas – podem ser utilizadas como insumo para o cumprimento eficiente e efetivo das suas funções.

7. Devido ao crescente número de políticas públicas multissetoriais e transversais que envolvem diversos entes da federação para a sua execução (transferências voluntárias, por exemplo), mostra-se essencial a utilização do compartilhamento de informações entre instituições públicas de diferentes poderes e entes da federação, razão pela qual a LGPD estabeleceu regras específicas para tais casos (arts. 25, 26 e 27).

- **Diretrizes**

1. Adequar-se às previsões da LGPD, investindo em segurança da informação, gestão de riscos, gestão de processos, treinamento e capacitação de pessoal, dentre outros, visto que o texto legislativo contribui nesse sentido, sem regredir em termos de publicidade, transparência e acesso à informação, e, especialmente, sem alterar as competências e atividades precípuas da administração pública.

2. Na busca de uma administração mais célere e preditiva, desenvolver fluxos processuais; identificar processos de trabalho em que dados pessoais são tratados; realizar inventário de dados constantes de bancos próprios e custodiados; mapear bases e atividades; elaborar diagnósticos e valer-se de modelos de governança corporativa.

3. Identificar os riscos que podem ser gerados às liberdades civis e aos direitos fundamentais quando realizarem processos de tratamento de dados pessoais (artigo 44 da LGPD).

4. Atentar para a gestão eficaz dos riscos relacionados à proteção dos dados pessoais, não apenas nas atividades do controle externo, mas na instituição como um todo (artigo 50 da LGPD).

5. Implementar medidas técnicas e administrativas apropriadas para garantir que os dados pessoais sejam processados de forma segura (artigo 47 da LGPD).

6. Estabelecer uma Política de Segurança da Informação, prevendo regras claras relacionadas a incidentes de segurança (artigo 46 da LGPD) e à forma de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – e aos titulares, nos casos em que a sua ocorrência puder acarretar risco ou dano relevante (artigo 48 da LGPD).

7. Investir no desenvolvimento de uma política de classificação de informações, associando-a a outras ações relacionadas à preservação da memória organizacional (a exemplo da implantação de uma política de gestão documental), objetivando, com isso, uma maior eficiência durante o período de implantação da LGPD (artigos 23 e 24 da LAI).

8. Avaliar uma possível adequação estrutural para atender ao que prevê a LGPD quanto às atribuições das figuras do controlador, do operador e do encarregado (arts. 37 a 41 da LGPD), podendo se valer das estruturas de comunicação já existentes em suas organizações (a exemplo da Ouvidoria, dos Serviços de Informação ao Cidadão e do Protocolo), desde que permitam aos titulares de dados exercerem seus direitos de forma facilitada e gratuita (artigo 18 da LGPD).

9. Observar as disposições do artigo 23 da LGPD quando houver tratamento de dados pessoais durante o exercício de suas competências fiscalizadoras, bem como no desempenho de suas atividades administrativas.

10. Identificar as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos (artigo 23, I, da LGPD).

11. Na interpretação do inciso I do artigo 23 da LGPD, pautar-se pela razoabilidade e adequação, a fim de que a divulgação de tais informações não prejudique nem comprometa as atividades de fiscalização.

12. Interpretar o novo diploma legal de acordo com o sistema constitucional, que prevê a supremacia do interesse público sobre o privado, a transparência das informações públicas e o acesso à prestação de contas, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e com a previsão expressa do artigo 7º, §3º, da LGPD.

13. Revisar as atribuições infralegais previstas em normativas internas, bem como as disposições inseridas em termos de cooperação, convênios e acordos de cooperação técnica, de modo a deixar mais clara a necessidade de compartilhamento e de utilização de informações para suporte às ações de controle.

14. Investir na criação de sistemas de controle, caso ainda não existam, para deixar claros os papéis e as responsabilidades dos profissionais que lidam com os dados em diversas fases, com a intenção de cumprir fielmente o que prevê os artigos 25 e 26, caput, da LGPD.

15. Avaliar a conveniência e oportunidade de criar estrutura organizacional específica para a gestão de informações para o controle externo (artigo 25 da LGPD).

Diante das diretrizes apresentadas, e considerando que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD – entrará em vigor em agosto de 2020², é imperativo que as Cortes de Contas busquem adequar-se aos aspectos inovadores da lei.

Merece atenção, ainda, a existência da Lei da Transparência (Lei Federal nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), com as quais a LGPD deverá, necessariamente, dialogar, para que sejam aplicadas de

² Registra-se que está em tramitação o Projeto de Lei nº 5762/2019, que visa alterar a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - para 15 de agosto de 2022.

forma integrada. Nesse aspecto, não devem ser olvidados os avanços dos últimos anos em termos de transparência, controle social e participação popular, os quais só foram possíveis graças ao amplo acesso e à vasta disseminação de informações.

Não é demais referir que as Cortes de Contas, acima de qualquer nova legislação editada, devem obedecer aos princípios constitucionais que norteiam a atuação da administração pública, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

Por fim, ressalta-se que as premissas e diretrizes apresentadas não substituem a necessária análise que cada Tribunal de Contas deverá realizar acerca do conteúdo e dos impactos da LGPD.